

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprime-se, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte trecho: “observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a possibilidade do empregado com mais de um vínculo formal de emprego receber cumulativamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo em que, porventura, houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na forma redigida no texto original há possibilidade de dúvida entendimento, uma vez que existe a possibilidade de que a acumulação do benefício emergencial ficará limitada ao teto de R\$ 600,00. Tal ocorre porque o dispositivo mistura regra para empregados em geral com distintos vínculos e empregados sob o vínculo de contrato intermitente.

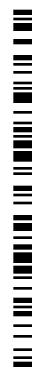
Assim, apesar de aparentar lógica a leitura de que o teto de R\$ 600,00 incide apenas para o empregado com mais de um contrato intermitente,

CD/20757.87739-97

importante que as normas sejam feitas com clareza para assegurar o efetivo direito.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CD/20757.87739-97